ACÓRDÃO - AC00 - 1332/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3443/2018
PROTOCOLO	: 1895472
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTRO IRREGULAR NA DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTINADA AO RPPS (RESERVA DO RPPS) EM FINALIDADE DIVERSA – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – REMESSA INTEMPESTIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante da remessa incompleta de documentos obrigatórios, do registro irregular na demonstração do Fluxo de Caixa, da ausência de comprovação das alterações orçamentárias, da utilização de dotação orçamentária destinada ao RPPS (Reserva do RPPS) em finalidade diversa, e da realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado.

2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, em razão das irregularidades e da remessa intempestiva dos documentos, conforme os arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º do art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas; além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Amambai**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Carlos Roberto Batista do Nascimento**, Presidente da Câmara à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da remessa incompleta de documentos obrigatórios; **b)** do registro irregular na demonstração do Fluxo de Caixa; **c)**da

ausência de comprovação das alterações orçamentárias; **d)**da utilização de dotação orçamentária destinada ao RPPS (Reserva do RPPS) em finalidade diversa; **e)**da realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado; pela aplicação de **multa** ao Senhor **Carlos Roberto Batista do Nascimento**, Presidente à época, no valor correspondente a **64 (sessenta e quatro) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **14 (quatorze) UFERMS,** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, conforme art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Amambaí para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Amambai, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Batista do Nascimento, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 16/04/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise 17443/2018 (f. 184/199) e concluiu que esta prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 198/199):

> **11.1** O saldo que consta no extrato bancário é de R$ 1.150,60, f. 52, sendo que o mesmo **não** se encontra conciliado, f. 49, divergente do apresentado no Balanço financeiro;
>
> **11.2** A presente Prestação de Contas foi apresentada em 16/04/2018, portanto, fora do prazo legal estabelecido no Anexo III, Seção 2.2, item 2.2.1, letra "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016 de 14.12.2016;
>
> **11.3** O responsável não cumpriu com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

1.2 - Da intimação dos Gestores:

Em ato contínuo, foi determinada a intimação do *Senhor Carlos Roberto Batista do Nascimento,* Presidente da Câmara Municipal à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despachos n. 37952/2018 e n. 40544/2018 (f. 208 e 213).

1.3 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos aos autos, o processo retornou à Equipe Técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 1540/2021, f. 237/258), que concluiu que as irregularidades persistiam, conforme achados listados abaixo (f. 252/253):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Intempestividade no envio da Prestação de Contas	Prestação de contas foi enviada no dia 16/04/2018, sendo que o prazo máximo seria dia 02/04/2018.	Resolução TCE-MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A".	Data de assinatura eletrônica e envio no e-Contas
2.2.1	Remessa intempestiva do RGF	Remessa dos Anexos do RGF, referentes ao 2° semestre, fora do prazo.	Resolução TCE-MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.2, "A".	TC/15404/2017
2.2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados ou apresentam inconsistência os documentos elencados no item 2.2.2	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B" (Apêndice A).	Prestação de Contas
3.1.1.1 (a)	Ausência de comprovação das alterações orçamentárias	Não foram encaminhados todos os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, de forma que não foi possível comprovar as alterações orçamentárias realizadas no exercício.	Lei nº 4.320/64, Arts. 43, 46 e 59; CF/88, Art. 167, II e V	Peças: 11 e 13
3.1.1.1 (b)	Utilização de dotação orçamentária destinada ao RPPS (Reserva do RPPS) em finalidade diversa	O Decreto nº 244/2017 suplementou dotações na Câmara Municipal no valor de R$ 366.320,00, porém utilizou como fonte de recursos para a referida suplementação a dotação destinada à Reserva do RPPS, pertencente ao Instituto de Previdência	Constituição federal/88, Art. 167, VI; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP 7ª edição, Parte III, item 4.2.2, e Portaria MPS nº 402/2008.	Decreto nº 244/2017 (site da ASSOMASUL e Apêndice E)
3.1.2.1 (a)	Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA.	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual n° 2.530/2016.
3.1.2.1 (b)	Classificação de despesa em elemento inadequado	Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003	Anexo 11 (fl. 18) e SICOM
3.3.4.1 (a)	Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa	Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere ao montante do desembolso com "Pessoal e demais despesas", bem como os saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais	MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6; IPC's 08 e 11	Anexos 11 (fl. 18), 13 (fls. 24-26) e 18 (fls. 32-33).

3.3.6	Ausência de Notas Explicativas	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis.	NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7ª edição, Parte V	Prestação de Contas encaminhada (fls. 2-182)

1.4 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acolheu as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e emitiu o Parecer n. 8490/2023 (f. 261/267), opinando-se pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa ao responsável, recomendação e apuração em procedimento próprio a respeito da intempestividade na remessa dos Anexos do RGF e publicação intempestiva dos referidos Anexos, diante das falhas existentes que infringem a norma legal e regimental, caracterizando as infrações previstas nos incisos II e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Amambaí, exercício de 2017, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Carlos Roberto Batista do Nascimento, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Intempestividade na remessa dos anexos do RGF – Com efeito, a despeito da intempestividade da remessa dos anexos dos relatórios de gestão fiscal, tais documentos não comprometeram o exame da prestação de contas, portanto, esses achados merecem ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.3. Preenchimento incorreto da Demonstração do Fluxo de Caixa – conforme análise da Divisão (fl. 250/251), incorreram inconsistências em relação aos saldos registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa, quais sejam:

> Consoante orientação contida na IPC 08/2014, Item 20, c/c com a IPC 11/2017, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais" deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 3.436.320,84, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários (referente aos recebimentos extraorçamentários), conforme Anexos 13 e 17.
>
> Constatamos, também, que o valor de R$ 2.440.877,21, apresentado como "Pessoal e demais despesas", no Anexo 18, diverge do total das correspondentes despesas pagas, no montante de R$ 2.987.465,10, conforme confronto com os demais demonstrativos contábeis.
> O valor de R$ 420.850,00, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08/2014, Item 20.

Assim, o registro das contas públicas de forma irregular, representa infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.4 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em conformidade com a Equipe Técnica (fl. 2324/2326), o jurisdicionado não promoveu a juntada de diversos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016, descumprindo, assim, os artigos 37 e 42, II, da LCE n. 160/2012, quais sejam:

- Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)[1];
- Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais se houver[2];
- Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro[3].

2.5 - Ausência de comprovação das alterações orçamentárias – não foram encaminhados todos os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, de forma que não foi possível comprovar as alterações orçamentárias realizadas no exercício. Portanto, não foram atendidas às determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64 e, dessa forma, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput* da LO-TCE/MS.

2.6 - Utilização de dotação orçamentária destinada ao RPPS (Reserva do RPPS) em finalidade diversa – apontou a Equipe Técnica (fl. 241) que o Decreto nº 244/2017 suplementou dotações na Câmara Municipal, no valor de R$ 366.320,00, porém utilizou como fonte de recursos para a referida suplementação a dotação destinada à Reserva do RPPS (Fundo Municipal de Previdência – PREVIBAI).

Acrescentou, ainda, a Divisão que "o saldo orçamentário da Reserva do RPPS só poderá ser utilizado para a abertura de créditos adicionais suplementares se tais créditos forem destinados especificamente às despesas afetas às finalidades do Regime Próprio de Previdência, bem como às suas despesas administrativas, observados os limites e vedações legais, conforme disposto no MCASP 7ª edição, Parte III, item 4.2.2, e Portaria MPS nº 402/2008. Logo, não poderia ter sido realizada anulação de tal dotação no RPPS para suplementação na Câmara Municipal" (f. 241).

Com efeito, o art. 167, inciso VI, da CF/88 dispõe que são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Assim, resta violado o comando do art. 167, VI, da CF/88, bem como a normatização correlata envolvendo a matéria (Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP 7ª edição, Parte III, item 4.2.2 e Portaria MPS nº 402/2008).

[1] Não foi enviado o cadastro do Controlador interno. Entretanto, como foi encaminhado o Ato de Nomeação do Responsável (fl. 04), ressalva-se esta irregularidade (f. 239).
[2] Em relação ao Decreto nº 244/2017 (fl. 23), não foi possível visualizar as suplementações e anulações, pois os valores estão ilegíveis. Além disso, não foram encaminhados todos os Decretos que comprovam as alterações apresentadas no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 19), (f. 239).
[3] Não foi encaminhado o extrato bancário da conta corrente que a Câmara Municipal mantém junto à Caixa Econômica Federal, conforme apresentada na Relação de Contas Bancárias (fl. 48), (f. 239).

2.7 - Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e Classificação de despesa em elemento inadequado - pontuou a Divisão de Contas (fl. 242) que "houve o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 7.800,00. Destacou, ainda, que sobre tal pagamento, a Lei Orçamentária Anual nº 2.530, de 26/12/2016 não previa dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas.

Portanto, como visto, trata-se de mais uma irregularidade de registro, cujo empenho em rubrica diversa da devida, acarretou realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária (LO-TCE/MS, art. 42, inciso VIII).

2.8 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 16/04/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012. No caso, como o prazo foi estendido até o dia 2/04/2018 e a remessa ocorreu em 16/04/2018, a multa deve limitar-se ao valor de 14 UFERMS.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Amambai, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Batista do Nascimento, Presidente da Câmara à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, incisos II e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da remessa incompleta de documentos obrigatórios; b) do registro irregular na demonstração do Fluxo de Caixa b) da ausência de comprovação das alterações orçamentárias; c) da utilização de dotação orçamentária destinada ao RPPS (Reserva do RPPS) em finalidade diversa; d) da realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e classificação de despesa em elemento inadequado.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Carlos Roberto Batista do Nascimento, Presidente à época, CPF n. 475.XXX.XXX-87, no valor correspondente a **64 (sessenta e quatro) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **14 (quatorze) UFERMS,** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, conforme art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Amambaí para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e determinação e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM